TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000067-90.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 691/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, 280/2016

- DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: JUSTICA PÚBLICA

Réu: JOSE CARLOS PEREIRA e outro

Réu Preso

Aos 19 de maio de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do 1º Juiz de Direito Auxiliar, DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus VANILDO ARAUJO SANTOS e JOSE CARLOS PEREIRA, acompanhados de defensor, o Drº Jonas Zoli Segura — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: JOSÉ CARLOS PEREIRA, qualificado a fls.15, com fotos a fls.45, e VANILDO ARAÚJO SANTOS, qualificado a fls.20, com foto a fls.46, foram denunciados como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, e no 244-B, da Lei 8.069/90, c.c. artigo 70 do CP, porque em 26.03.2016, por volta de 21h30, na rodovia SP-215, quilômetro 157, zona rural, em São Carlos, juntamente com o adolescente Danilo Desandre Motta traziam consigo e transportavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 147 cápsulas de cocaína, 39 pedras de crack e 12 trouxinhas de maconha. Também os réus facilitaram a corrupção do adolescente Danilo Desandre Motta, com 17 anos de idade. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.168, 170, 172 e 174. Os policiais hoje ouvidos confirmaram que receberam denúncia via COPOM (documento juntado a fls.47), de que um veículo Celta azul, placas DKB 3070, São Carlos, estaria transportando grande quantidade de droga, com destina ao bar do Toinho, na cidade de Ribeirão Bonito. A polícia abordou e acabou encontrando o denunciado José Carlos como o motorista e embaixo do banco foram encontrados os eppendorf's de cocaína (147 cápsulas). Também os ocupantes ou ocupante do banco traseiro arremessou o restante da droga que foi encontrado pela policia. Quando da abordagem os policiais informaram que nenhum deles assumiu a autoria. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

conduta do correu José Carlos não é compatível com pessoa que se diz desconhecer a droga. De imediato, para os policiais, nem sequer se defender para dizer que não tinha nenhum conhecimento para o encontro da droga, nem mesmo na delegacia de polícia, quando podia negar qualquer envolvimento com os fatos. Não é comum que uma pessoa fosse gratuitamente dar carona para um adolescente e um maior, em período noturno, para cidade vizinha, sem qualquer vantagem. O carro era de propriedade do denunciado e o mesmo tinha a posse do veiculo, visando-se que a denúncia anônima inclusive informava a placa do carro. Além do mais, a maior parte da droga estava embaixo do banco do motorista. Vanildo confessou parcialmente os fatos, tentando inocentar porém José Carlos. Também fica claro que os réus sabiam da idade do menor. que já conheciam anteriormente, já que eram inclusive vizinhos. A quantidade da droga é vultosa assim como o valor da mesma, que seria revendida. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). Quanto ao carro, conforme pedido na denúncia, nos termos do artigo 118 do CPP, dever o mesmo ser perdido, já que o mesmo era usado para transporte de droga. Vanildo é primário (fls.192/193) e José Carlos, possuindo condenação por homicídio (fls.211/212). Ante o exposto, requeiro a condenação nos termos da denúncia. O crime é grave e abalou a ordem pública. Assim, deverá ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu apelar em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, requeiro a condenação dos réus nos termos que postulado na denúncia, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo os réus recorrem em liberdade. Quando da fixação da pena também deverá ser observada a quantidade que foi apreendida de droga (artigo 59 do CP), que seria revendida na cidade de Ribeirão Bonito, para diversos usuários. Dada a palavra à **DEFESA**: "MM.Juiz, os acusados foram denunciados pela suposta pratica dos crimes previstos no artigo 33, da lei 11.343 e 244-B do estatuto da criança e do adolescente. Inicialmente, no tocante ao crime de corrupção de menores, a ação penal deve ser julgada improcedente para ambos os acusados. Apesar do Ministério Público afirmar a ciência inequívoca dos acusados acerca da idade do adolescente Danilo, não produziu qualquer prova nesse sentido. A classificação do crime de corrupção de menores como formal não dispensa a demonstração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo do acusado, bem como a ciência acerca da idade do adolescente corrompido. É bem verdade que tal prova poderia ser feita inclusive com a oitiva do adolescente em juízo, no qual, estranhamente, sequer foi arrolada pelo Ministério Público. Ressalta-se que a prova das elementares do tipo é de competência do órgão acusador. No presente caso, a proximidade da maioridade, uma vez que o adolescente está a dois meses de completar 18 anos, associado ao aspecto físico de adulto, conforme relatado pelo réu Nivaldo, certamente fez com que os acusados incidissem em erro de tipo, sendo de rigor a absolvição. No tocante ao tráfico, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ação penal também deve ser julgada improcedente em relação ao acusado José Carlos. O aludido réu negou a autoria delitiva, em seu interrogatório, alegando que somente deu carona a Vanildo e ao adolescente Danilo. Afirmou que não tinha qualquer ciência acerca do transporte dos entorpecentes. Ademais, declarou que somente receberia como pagamento pela carona o que sobrasse de combustível que o réu Vanildo e o adolescente colocaram em seu veiculo. Evidente que o Ministério Público não demonstrou o liame subjetivo entre a conduta deste acusado com a de Vanildo. Mero fato de fornecer carona é insuficiente para presumir o concurso para a prática delitiva. Os elementos de prova colhidos apontam efetivamente para o desconhecimento da existência de droga no veículo de José Carlos. O aludido acusado não tentou fuga após a abordagem policial, parando imediatamente seu veiculo. Não foi encontrada em seu carro nenhuma anotação relativa ao tráfico. Ademais, deu explicação verossímil para o fato de ter sido encontrado invólucro embaixo do banco do motorista, aduzindo que este caiu das mãos de Vanildo no momento que ele tentava se desfazer de todo o entorpecente. Ressalta-se, por derradeiro, que a Constituição assegura em favor de todos os acusados o direito ao silêncio, motivo pelo qual, se o acusado José Carlos optou por fazer seu uso na fase policial, evidente que tal comportamento não pode ser interpretado em seu desfavor. Portanto, uma vez que o Ministério Público não demonstrou de forma efetiva a participação de José Carlos, é caso de improcedência. No tocante ao correu Vanildo, após devida orientação e no exercício de sua autonomia optou por confessar que iria efetuar a entrega dos entorpecentes na cidade de Ribeirão Bonito. A confissão, aliada a primariedade do acusado, permitem a fixação da pena-base no mínimo legal. Ademais, as circunstâncias judiciais favoráveis acima mencionadas, também deixam incontroversa a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de drogas, a qual deve incidir em seu grau máximo. Por derradeiro, conforme orientação pacífica do STF é cabível a fixação de regime inicial aberto. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOSÉ CARLOS PEREIRA, qualificado a fls.15, com fotos a fls.45, e VANILDO ARAÚJO SANTOS, qualificado a fls.20, com foto a fls.46, foram denunciados como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, e no 244-B, da Lei 8.069/90, c.c. artigo 70 do CP, porque em 26.03.2016, por volta de 21h30, na rodovia SP-215, quilômetro 157, zona rural, em São Carlos, juntamente com o adolescente Danilo Desandre Motta traziam consigo e transportavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 147 cápsulas de cocaína, 39 pedras de crack e 12 trouxinhas de maconha. Também os réus facilitaram a corrupção do adolescente Danilo Desandre Motta, com 17 anos de idade. Recebida a denúncia (fls.237), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de inquirição de duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição em relação a José Carlos, e, quanto a Vanildo, postulou o que consta acima, a propósito da dosimetria. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos de exame químicotoxicológico de fls. 168, 170, 172 e 174, com resultado positivo em relação aos entorpecentes apreendidos. Quanto à autoria, os acusados alegaram, da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

mesma forma, que a droga pertencia exclusivamente a Vanildo Araújo Santos e o adolescente, sem que José Carlos Pereira tenha tido qualquer envolvimento ou mesmo ciência de que os outros dois traziam droga dentro do veículo. Sem embargo, fato é que a autoria está comprovada em relação aos dois. Com efeito, trata-se de quantidade e diversidade significativas de entorpecente, que estava sendo transportado de São Carlos a Ribeirão Bonito, pelos três. Nenhuma outra finalidade para o deslocamente do veículo, se não esta: levar a droga ao seu destino. José Carlos Pereira, aliás, era justamente o motorista. Uma parte da droga foi encontrada pelos policiais debaixo de seu banco. O seu vínculo com a droga, consideradas as circunstâncias, é materialmente inequívoco. A tese da carona sem ciência da droga fica isolada e cede ao conjunto probatório. Pondere-se ainda que a denúncia anônima referida pelos policiais trazia informação minudente a propósito do automóvel que seria utilizado para o transporte, com indicação até mesmo da placa. Ora, o automóvel é de propriedade da esposa de José Carlos Pereira, o que mostra que a sua ligação não foi acidental e involuntária, como sugerido. Sua autoria está comprovada. A autoria de Vanildo Araújo Santos está comprovada não só por sua confissão, mas também em razão de estar dentro do automóvel que estava se deslocando unicamente com a finalidade de transportar droga a bar na cidade de Ribeirão Bonito. A quantidade e a diversidade de droga não deixa qualquer dúvida, ao menos que se repute razoável, no tocante à destinação da droga a terceiros. Impõe-se a condenação pelo tráfico. Já no que diz respeito ao delito de corrupção de menores, com todas as vênias ao entendimento da nobre representante do Ministério Público, reputo que, no caso específico, não há prova relativa ao dolo dos acusados, em seu aspecto cognoscitivo. De fato, a menoridade é elementar do tipo penal e, consequentemente, deve ser abrangida pelo dolo, a "consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo". É necessário que o agente tenha conciência de que o outro indivíduo é menor. No caso em tela, não produziu a acusação prova a esse respeito. O adolescente já era maior de 17 anos, ou seja, quase havia completado 18. Nada indica que seu porte físico fosse tal a demonstrar a menoridade. Desconhece-se o nível do relacionamento entre acusados e o adolescente, a partir do qual se possa concluir de que sabiam aqueles a idade deste último. Tal afirmação seria, para este magistrado, conjectura ou presunção inadmissível em processo penal. Havendo dúvida, impõe-se a absolvição. Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP). JOSÉ CARLOS PEREIRA Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há circunstâncias judiciais negativas, mantendo-se a pena no mínimo. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): em razão da reincidência (fls. 211/212), aumenta-se a pena em 1/6, alcançando 05 anos e 10 meses. Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não cabe a minorante do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, pois o acusado é reincidente. Pena definitiva: 05 anos e 10 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): fechado, em razão da quantidade de pena e da reincidência. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível, pela quantidade de pena imposta. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): fixada no mínimo, levando-se em conta, preponderantemente, a condição econômica. VANILDO ARAUJO SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há circunstâncias judiciais negativas, mantendo-se a pena no mínimo. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena poderia ser reduzida em razão da confissão espontânea, todavia não pode ir abaixo do mínimo legal, Súm. 231, STJ. Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): cabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, todavia em seu patamar mínimo. Para isto, levo em conta aspectos de relevo quanto ao potencial lesivo do delito concreto, quais sejam (a) a grande quantidade de droga (b) a grande diversidade de droga - de três naturezas diferentes (c) o fato de, entre as drogas transportadas, haver crack, cujo potencial leviso é maior que o de outras, por conta de causar extrema dependência química. A redução dar-se-á em 1/6. Pena definitiva: 04 anos e 02 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): a despeito da gravidade em abstrato do delito, observo que o acusado não era conhecido dos meios policiais e não há elementos indicando que cometa crimes com habitualidade, envolvimento direto com facções ou organizações criminosas. Faltam provas sobre fatos que possam justificar a imposição do regime inicial fechado. Corresponderá, pois, ao semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, levando-se em conta a quantidade de pena. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível, pela quantidade de pena imposta. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): fixada no mínimo, com redução de 1/6 em razão da minorante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para ABSOLVER os acusados no tocante ao delito do art. 244-B, § 2º do ECA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, e para CONDENÁ-LOS da seguinte forma: (a) JOSE CARLOS PEREIRA. como incurso no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe em consequência as penas de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo; (b) VANILDO ARAUJO SANTOS, como incurso no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe em consequência as penas de 04 anos e 02 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato - aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrerem em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo. Quanto ao que foi apreendido, determino a restituição do veículo à proprietária, esposa de José Carlos Pereira, vez que não há prova ou indício de envolvimento dela nos fatos. Providencie-se imediatamente. Determino ainda, caso não tenha havido tal deliberação previamente, a destruição dos entorpecentes. Sem condenação em custas, uma vez que fazem jus à AJG. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		